MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDIDO

Assunto: Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 002/2025 que "Dispõe sobre o fornecimento gratuito de material escolar a estudantes de famílias em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências".

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei 002/2025, apresentada pelo Nobre Vereador Alexandre Jhonatan de Souza, que dispõe sobre a instituição do Programa de fornecimento de Material Escolar destinado aos estudantes.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Versa a matéria sobre o fornecimento de material escolar para estudantes matriculados na rede pública nos níveis pré-escolar e ensino fundamental I, cujas famílias se enquadrem em vulnerabilidade social.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto, consoante o que preconiza o Supremo Tribunal Federal que no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

> ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*** (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)."

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte

Da análise dos aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental, verifica-se que o projeto de lei em exame está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Por todo o exposto, opina esta Assessoria pela legalidade e constitucionalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 002/2025, não existindo óbice para o prosseguimento da tramitação legislativa, caso entenda os nobres Edis.

É o parecer sob censura.

Pedralva, 15 de janeiro de 2025.

FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO:49402641653

Assinado digitalmente por FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO:49402641653
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO:49402641653
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.01.15 12:18:06-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Felício de Mesquita Carneiro

OAB/MG nº 66.651